

A. I. Nº - 019358.0106/05-1
AUTUADO - PORTFOLIO DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE VASCONCELOS
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 29.09.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0348-01/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Concordância do autuado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Exigência do imposto. Infração reconhecida, com a redução do *quantum* apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2005, imputando ao autuado as seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de sujeito passivo por substituição, relativo às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, referente aos meses de junho a dezembro de 2004 e janeiro a março de 2005, com ICMS não recolhido no valor de R\$ 14.911,73, acrescido de multa de 60%;

02. Falta de recolhimento do ICMS da antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para comercialização, relativo aos meses de junho, novembro e dezembro de 2004 e janeiro e fevereiro de 2005, com o ICMS apurado no valor de R\$ 3.308,35, acrescido de multa de 60%.

O autuado apresenta defesa à fl. 33, alegando que emitiu as notas fiscais de devolução de números 470, 471, 472 (de 19/11/2004) e 1608 (de 16/03/2005), referente a parte dos valores apontados na autuação, requerendo a redução do imposto correspondente ao somatório dessas notas fiscais, no valor de R\$ 12.846,21, que representa uma dedução de R\$ 1.284,62 no ICMS a recolher.

O autuante presta informação fiscal à fl. 46, declarando que não tendo sido anexadas ao processo as notas fiscais citadas pelo autuado, o intimou a apresentá-las. Afirma que as referidas notas fiscais de devolução são correspondentes aos produtos elencados nas notas fiscais de aquisição de números 431786, 423904, 423905, 423906, 431787 e 48481, tanto em relação à qualidade quanto à quantidade dos produtos. Diz que os documentos apresentados são legais e autorizados, que os produtos são perecíveis.

Concorda com a redução do débito pleiteada.

VOTO

Analisando os elementos constantes dos autos, atesto que a infração 01 não foi elidida pelo sujeito passivo. A mesma se refere à exigência do ICMS devido por antecipação tributária na aquisição de mercadorias em operações interestaduais, sujeitas ao Regime de Substituição Tributária. Mantida a autuação.

Em referência à infração 02, verifico que assiste razão ao autuado quando solicita a redução do imposto em R\$ 1.284,62, correspondentes a 10% do valor das Notas Fiscais 470, 471, 472 e 1608 referentes à devolução de mercadorias recebidas através de notas fiscais anteriormente recebidas pela empresa. O autuante se manifestou, favorável à aceitação das ponderações do autuado. Desta forma, com a aceitando da documentação acostada pelo autuado, esse item da autuação é parcialmente procedente, reduzindo-se o valor do imposto correspondente para R\$ 2.023,73.

Assim, confirmo descaber parte da exigência referente à infração 02, remanescendo ICMS no valor de R\$ 16.935,46.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **019358.0106/05-1**, lavrado contra **PORTFOLIO DISTRIBUIDORA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.935,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR